



INFORMAÇÃO Nº 1170/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 15765/2023, referente a diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que "Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino.

Senhor Secretário,

A Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, subordinada à Diretoria de Ensino (DIEN), responsável pelo setor de Alimentação Escolar, vem por meio deste informar que o modelo de contratação atual, presente nos Pregões constantes dos processos SED 00220384/2022; SED 00208997/2022; SED 00208999/2022; SED 00220386/2022; SED 00209001/2022; SED 00209002/2022; e SED 00209003/2022, tratam-se de pagamento por **“refeição servida”**, dentro de um per capita estabelecido pela equipe de Nutrição da SED/SC. Esclarecemos que não fazemos a aquisição de gêneros alimentícios pagos com a verba pública estadual, a aquisição feita por esta secretaria e distribuída às empresas terceirizadas refere-se exclusivamente a produtos da Agricultura Familiar e para esta aquisição utiliza-se a fonte de recurso do PNAE, verba federal que não permite ao estado a deliberação do seu uso, trata inclusive na Resolução nº 06/2020 do FNDE/MEC em seu Art. 2º *“Entende-se por **alimentação escolar** todo alimento **oferecido no ambiente escolar**, independentemente de sua origem, durante o período letivo”*. Portanto, cabe salientar que os demais insumos da produção da alimentação escolar da rede estadual de ensino são adquiridos pela empresa, e só serão pagos (uso de verba estadual e federal) se consumidos, percebe-se então que a *“doação”* não seria possível visto que esse alimento não pertence ao Estado. Os recursos federais são empregados também no pagamento dos gêneros alimentícios, acreditamos que a Informação nº 0452/2021 da Vigilância Sanitária constante da página 0024 do processo SCC 00015743/2023, não levou em consideração que não adquirimos gêneros alimentícios, e sim pagamos por refeição efetivamente servida.

Diante dos fatos acima mencionados, percebemos que existem dois problemas relacionados ao Projeto de Lei nº 0271.0/2021, um deles trata-se de emprego irregular da verba pública federal, previsto no Art. 10 da Lei nº 14.230/2021, referente aos atos de improbidade administrativa.



O segundo fato apresentado é que o alimento sobressalente não pertence ao Estado, pois será pago apenas se servido.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora
(assinado digitalmente)

Carin Deichmann
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais
(assinado digitalmente)

ARISTIDES CIMADON
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D9I48J2E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 01/12/2023 às 10:46:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 06/12/2023 às 18:28:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY1XzE1NzgwXzlwMjNfRDJNDhKMkU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015765/2023** e o código **D9I48J2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 960/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015765/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “*Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1217/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “*Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1170/2023 (fls. 04 e 05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0271.0/2021) dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não a comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1217/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1170/2023 (fls. 04 e 05), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] o modelo de contratação atual, presente nos Pregões constantes dos processos SED 00220384/2022; SED 00208997/2022; SED 00208999/2022; SED 00220386/2022; SED 00209001/2022; SED 00209002/2022; e SED 00209003/2022, tratam-se de pagamento por “refeição servida”, dentro de um per capita estabelecido pela equipe de Nutrição da SED/SC. Esclarecemos que não fazemos a aquisição de gêneros alimentícios pagos com a verba pública estadual, a aquisição feita por esta secretaria e distribuída às empresas terceirizadas refere-se exclusivamente a produtos da Agricultura Familiar e para esta aquisição utiliza-se a fonte de recurso do PNAE, verba federal que não permite ao estado a deliberação do seu uso, trata inclusive na Resolução nº 06/2020 do FNDE/MEC [...] Os recursos federais são empregados também no pagamento dos gêneros alimentícios, acreditamos que a Informação nº 0452/2021 da Vigilância Sanitária constante da página 0024 do processo SCC 00015743/2023, não levou em consideração que não adquirimos gêneros alimentícios, e sim pagamos por refeição efetivamente servida. [...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0271.0/2021, bem como os termos do PARECER PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8O7Y06Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 07/12/2023 às 14:42:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/12/2023 às 19:07:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY1XzE1NzgwXzlwMjNfWThPN1kwNIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015765/2023** e o código **Y8O7Y06Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 2/2024

Florianópolis, 05 de janeiro de 2024

Referência: Processos SCC 15764/23, e SCC 15743/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1216/23/SCC-DIAL-GEMAT, sobre a minuta de Projeto de Lei, que “ Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do estado de Santa Catarina”.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 15764 e SCC 15743/23, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício 1216/23/SCC-DIAL-GEMAT, consulta sobre a minuta de anteprojeto de Lei, que “ Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do estado de Santa Catarina”.

Após análise, da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços/GEIMS, desta Diretoria, prestou as informações conforme segue, senão vejamos:

Em atenção a demanda do SGP-e SCC 00015764/2023, que contém o Ofício nº 1216/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita a senhora Secretária de Estado da Saúde o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº



(folha 02 da Informação Nº 2/2024, de 05/01/2024)

0271.0/2021, que “*Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*” - (disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15743/2023), a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS), ao ser solicitada a se manifestar tecnicamente, informa que tem o seguinte entendimento:

- quanto ao artigo 1º: sugere-se rever a criação da obrigação quando diz que “*as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina **devem doar** às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano*”, considerando que está associada a possível responsabilização nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados (mesmo se necessário a evidência de dolo), bem como ainda com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Entende-se que a lei deveria limitar-se a permitir a doação (não obrigar), em especial, por que há possibilidade da responsabilização caso os alimentos doados causem danos, sendo complexa a evidenciação do vínculo entre o alimento doado (que no momento da doação podem estar em condições adequadas de consumo, mas que até serem consumido poderão ser transportados e armazenados em condições não mais sob a responsabilidade do doador, e podem se deteriorar) e o dano.

- quanto aos critérios para doação do artigo 1º - incisos I e III, parecem ser semelhantes aos contido na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;

-- quanto aos critérios para doação do artigo 1º - inciso II, observa-se que garantir que os alimentos preparados a partir de alimentos *in natura* não tenham comprometida sua segurança sanitária e a manutenção das propriedades nutricionais referida no o art. 1º - inciso III, são condições subjetivas (não evidenciadas na prática);



(folha 03 da Informação Nº 2/2024, de 05/01/2024)

- quanto ao § 1º do artigo 1º, recomenda-se reavaliar, sugerindo-se deixar a critério do doador o momento da doação, em especial aos que optarem por agrupar antes de doar, ou criar rotina cronológica para doação;

- sugere-se incluir um artigo que proíba a doação de qualquer tipo de alimento oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Considerando a complexidade do assunto, recomenda-se aos legisladores tomarem ciência dos seguintes documentos:

- Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;

- Lei Estadual nº 17630 de 19/12/2018 que dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências;

- Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária (Guia nº 57/2022 – versão 1) que trata-se de instrumento não normativo, de caráter recomendatório e não vinculante que expressa o entendimento da Anvisa sobre as melhores práticas com relação a procedimentos, rotinas e métodos considerados adequados ao cumprimento de requisitos técnicos ou administrativos exigidos pelos marcos legislativo e regulatório da Agência.

Conclui-se que se cumpridos os regulamentos sanitários vigentes, não se identifica óbice para a promulgação da legislação proposta. (Cristine Durante de Souza Silveira – Gerente GEIMS-DIVS)

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração da Senhora
Secretária

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES
(assinado digitalmente)

Ana Amaral
Coord.do Núcleo de Análise
Proc. Adm. Sanitários
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W4OT4Q8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** (CPF: 962.XXX.380-XX) em 05/01/2024 às 15:30:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 05/01/2024 às 15:37:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 05/01/2024 às 16:57:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY0XzE1Nzc5XzlwMjNfM1c0T1Q0UTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015764/2023** e o código **3W4OT4Q8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 10/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15764/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1216/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que acostou ao feito Informação nº 2/2024 (fls. 09/11).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre a *“doação de alimentos excedentes pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Sanitária, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 2/2024 (fls. 09/11), *in verbis*:

[...]

- quanto ao artigo 1º: sugere-se rever a criação da obrigação quando diz que *“as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano”*, considerando que está associada a possível responsabilização nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados (mesmo se necessário a evidência de dolo), bem como ainda com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Entende-se que a lei deveria limitar-se a permitir a doação (não obrigar), em especial, por que há possibilidade da responsabilização caso os alimentos doados causem danos, sendo complexa a evidenciação do vínculo entre o alimento doado (que no momento da doação podem estar em condições adequadas de consumo, mas que até serem consumido poderão ser transportados e armazenados em condições não mais sob a responsabilidade do doador, e podem se deteriorar) e o dano.

- quanto aos critérios para doação do artigo 1º - incisos I e III, parecem ser semelhantes aos contido na Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;

- quanto aos critérios para doação do artigo 1º - inciso II, observa-se que garantir que os alimentos preparados a partir de alimentos *in natura* não tenham comprometida sua segurança sanitária e a manutenção das



propriedades nutricionais referida no o art. 1º - inciso III, são condições subjetivas (não evidenciadas na prática);

- quanto ao § 1º do artigo 1º, recomenda-se reavaliar, sugerindo-se deixar a critério do doador o momento da doação, em especial aos que optarem por agrupar antes de doar, ou criar rotina cronológica para doação;

- sugere-se incluir um artigo que proíba a doação de qualquer tipo de alimento oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Considerando a complexidade do assunto, recomenda-se aos legisladores tomarem ciência dos seguintes documentos:

- Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano;

- Lei Estadual nº 17630 de 19/12/2018 que dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências;

- Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária (Guia nº 57/2022 – versão 1) que trata-se de instrumento não normativo, de caráter recomendatório e não vinculante que expressa o entendimento da Anvisa sobre as melhores práticas com relação a procedimentos, rotinas e métodos considerados adequados ao cumprimento de requisitos técnicos ou administrativos exigidos pelos marcos legislativo e regulatório da Agência.

Conclui-se que se cumpridos os regulamentos sanitários vigentes, não se identifica óbice para a promulgação da legislação proposta. (Cristine Durante de Souza Silveira – Gerente GEIMS-DIVS)

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada as recomendações indicadas, nos termos da Informação acostada às fls. 9/11.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA⁵
Procurador do Estado

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X296H0RE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 11/01/2024 às 17:20:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY0XzE1Nzc5XzlwMjNfWDI5NkgwUkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015764/2023** e o código **X296H0RE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 1/2024/SES/COJUR/CONS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1216/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2021, que “Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária (Informação nº 2/2024/SES/DIVS/ANAP), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estao da Casa Civil - SCC
Florianópolis – SC

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2U45CZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 16/01/2024 às 15:55:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY0XzE1Nzc5XzlwMjNfWjJVNDVDWjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015764/2023** e o código **Z2U45CZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.